



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03052/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Jacklino Porcino Alves, Ex-Gestor (período de 2013 a 2014). Silverton Soares dos Santos, atual Gestor(período 2015 e 2016);

EMENTA: Poder Legislativo. Município de Itaporanga – Irregularidades constatadas quando da análise da PCA - Exercício de 2011. Não cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão APL TC nº 00155/14). Aplicação de multa ao gestor municipal. Assunto tratado em outro processo. Arquivamento.

ACORDÃO APL TC 00390/2016

RELATÓRIO

Em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 00155/14, em 16/04/2014, este Tribunal apreciou a Prestação de Contas da Mesa da Câmara do Município de Itaporanga, julgando-a regular com ressalvas, declarando o atendimento parcial às determinações da LRF, aplicando multa ao gestor, bem como entre outras deliberações, no item “4” decidiu no sentido de:

ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga no sentido de restabelecer a legalidade no tocante ao quadro de servidores, adotando as providências necessárias com vistas à realização de concurso público para ocupação de cargos efetivos no poder legislativo.

Em ato contínuo, os gestores foram cientificados acerca da decisão, inclusive o Presidente da Câmara Municipal à época da decisão, o Sr. Jacklino Porcino Alves, conforme avisos de recebimento às p. 229/231, contudo, nada foi acostado aos autos.

Consta, às p. 235/237, relatório técnico da Corregedoria, informando que não foram encaminhados quaisquer esclarecimentos e, conforme pesquisa junto ao Sagres, verificou que não há cargos efetivos no âmbito do Legislativo Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03052/12

Quanto à multa aplicada, devido à ausência do recolhimento, foi encaminhado ofício ao Procurador Geral do Estado, informando acerca da decisão (p. 234).

Nesta fase processual, os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal não foi cumprida, contudo, ressalto que a matéria ainda em acompanhamento nos presentes autos, foi constatada nos processo de prestação de contas relativo à PCA/2013 da Mesa da Câmara, Processo TC Nº 04342/14, cuja conclusão da Auditoria foi no sentido de:

Despesas com cargos comissionados de natureza efetiva, priorizando a contratação de servidores comissionados em detrimento a servidores efetivos, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, caracterizando burla ao Concurso Público.

Naqueles autos, a eiva foi suprimida, haja vista que a defesa informou a iniciativa para regularizar a situação em exame, tendo sido proposto o projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Câmara o qual fora rejeitado pelo Plenário do Poder Legislativo em sessão do dia **05 de setembro de 2013 (Projeto de Lei do Plano de Cargos nº 10/2013)**. O ex-gestor ressaltou também que a criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara não pode ser efetivada por ato isolado do Gestor da Casa, uma vez que depende de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara (e não exclusivamente do Presidente) além de aprovação pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.

Ante essas constatações se faz necessário que as gestões da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga adotem providências para atender a necessidade de estruturação de quadro próprio de pessoal, mediante preenchimento dos cargos de natureza efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03052/12

através de concurso público, devendo esta recomendação ser observada quando da análise das contas referentes ao exercício de 2015 (Processo TC 04059/16).

Deste modo, entendo que este Tribunal:

1) **Declare não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciadas no item “4” do Acórdão APL TC nº 00155/14;

2) **Aplique multa pessoal**, ao gestor à época, **Sr. Jacklino Porcino Alves**, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV¹, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determine** o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2015 (Processo TC 04059/16), para fazer constar no relatório da Auditoria a eiva referente à forma de ocupação do quadro de pessoal, somente com cargos comissionados, infringindo o art. 37, II da CF;

4) **Determine o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.

É como voto.

¹ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ...).

I a III - (omisso);

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03052/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 03052/12**, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00155/14;

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) **Declarar não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no item “4” do Acórdão APL TC nº 00155/14;

2) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor à época, Sr. Jacklino Porcino Alves, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2015 (Processo TC 04059/16), para fazer constar no relatório da Auditoria a eiva referente à forma de ocupação do quadro de pessoal, somente com cargos comissionados, infringindo o art. 37, II da CF;

4) **Determinar o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de julho de 2016.

Em 27 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO